PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 07/2014

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

SUMÁRIO

PROPONENTES: Austin Laine Powell, Mickey John Peters, Richard Kelly McGee, Persi Marcondes, José Roberto de Andrade Chaves, Duke Energy International, Brasil Ltda.¹, Wagner Bertazo.

ACUSAÇÕES:

- a) Austin Laine Powell, Mickey John Peters e Richard Kelly McGee, na qualidade de conselheiros de administração da Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A.: terem levado à assembleia geral realizada em 20.04.2009 proposta de remuneração de administradores em desacordo com a legislação societária, deixando de fornecer as devidas informações sobre o quadro remuneratório da companhia (infração ao art. 152, c/c o art. 153, da Lei n.º 6.404/76);
- b) Persi Marcondes, na qualidade de conselheiro de administração da Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A.:
- (i) aprovar, na 66ª RCA, realizada em 05.12.2008, a remuneração dos diretores da companhia, em contrariedade à legislação societária (violação do art. 152, c/c o art. 153, da Lei n.º 6.404/76); e
- (ii) levar à assembleia geral realizada em 20.04.2009 proposta de remuneração de administradores em desacordo com a legislação societária, deixando de fornecer as devidas informações sobre o quadro remuneratório da companhia (infração ao art. 152, c/c o art. 153, da Lei n.º 6.404/76);
- c) José Roberto de Andrade Chaves, na qualidade de conselheiro de administração suplente da Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A.: aprovar, na 66ª RCA, realizada em 05.12.2008, a remuneração dos diretores da companhia, em contrariedade à legislação societária (violação do art. 152, c/c o art. 153, da Lei n.º 6.404/76);
- d) Duke Energy International, Brasil Ltda., na qualidade de controladora da Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A.: aprovar, na assembleia geral realizada em

¹ Denominação à época dos fatos. Atualmente, Rio Paranapanema Participações S.A.



20.04.2009, a remuneração dos administradores da companhia em desacordo com a legislação

societária (infração ao art. 152 da Lei n.º 6.404/76);

e) Wagner Bertazo, na qualidade de diretor financeiro e de relações com investidores da Duke

Energy International, Geração Paranapanema S.A. e de presidente da mesa da assembleia

geral realizada em 20.04.2009: omitir-se quando da deliberação da proposta de remuneração

dos administradores em desacordo com a lei societária, deixando de fornecer as devidas

informações sobre o quadro remuneratório da companhia (infração ao art. 152, c/c o art. 153,

da Lei n.º 6.404/76).

PROPOSTA: pagar à CVM o montante total de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil

reais), sendo:

a) Duke Energy International, Brasil Ltda: assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$

500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) Persi Marcondes: assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e

cinquenta mil reais);

c) José Roberto de Andrade Chaves: assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$

200.000,00 (duzentos mil reais);

d) Austin Laine Powell, Mickey John Peters e Richard Kelly McGee: assunção de obrigação

pecuniária individual no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); e

e) Wagner Bertazo: assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil

reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

2



PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 07/2014

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada no âmbito do Inquérito Administrativo CVM nº 07/2014, instaurado em conjunto pela Superintendência de Processos Sancionadores — SPS e pela Procuradoria Federal Especializada — PFE/CVM, para a "apuração de eventuais irregularidades relacionadas à remuneração de administradores e ao possível cerceamento do trabalho do Conselho Fiscal da Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. durante o exercício de 2009".

<u>FATOS</u>

- 2. O presente processo foi instaurado a partir de solicitação, encaminhada por membro do conselho fiscal, de suspensão de assembleia geral extraordinária que seria realizada em 10.03.2010 pela Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. ("Duke Energy" ou "Companhia").
- 3. De acordo com o conselheiro, no exercício de 2009, a companhia teria pago à diretoria e ao conselho de administração remuneração direta e indireta superior ao valor de um salário mínimo determinado pela AGO/E de 20.04.2009 e pela reunião do conselho de administração de 05.12.2008.
- 4. Na assembleia realizada em 10.03.2010, houve rerratificação da decisão da assembleia de 20.04.2009 no tocante à remuneração anual da administração da companhia, bem como a convalidação e ratificação da remuneração global dos membros do conselho de administração, dos diretores estatutários e dos membros do conselho fiscal referente ao exercício social de 2009, no valor global de R\$ 8.250.000,00 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil reais)



- 5. O estatuto da Duke Energy estabelecia que os honorários e demais vantagens dos membros do conselho de administração seriam fixados em assembleia geral ordinária e que a remuneração da diretoria, por sua vez, deveria ser fixada pelo conselho de administração.
- 6. Ocorre que, tanto na 66^a reunião do conselho de administração de 05.12.2008 quanto na AGO/E de 20.04.2009, foi estabelecido que a remuneração mensal da administração seria equivalente a um salário mínimo.
- 7. Ao serem questionados por terem participado da reunião do conselho de 05.12.2008, em que foi deliberado o pagamento de remuneração de um salário mínimo aos membros da diretoria, embora tivessem conhecimento de que não era o valor de fato por eles percebido, Persi Marcondes e José Roberto de Andrade Chaves alegaram o seguinte:
- a) a intenção dos conselheiros era estabelecer apenas o valor dos honorários que representavam parte da remuneração global;
- b) a remuneração global era de conhecimento dos acionistas e do público em geral, uma vez que constava das demonstrações financeiras da companhia;
- c) os valores da remuneração global da diretoria em 2009 não foram objeto de deliberação pela RCA de 05.12.2008, tampouco foi aprovada a remuneração global de um salário mínimo mensal para os diretores; e
- d) na verdade, o que ocorreu foi a falta de deliberação pela AGO/E de 20.04.2009 quanto à fixação da remuneração global dos administradores. Tal lapso, no entanto, foi sanado pela AGE de 10.03.2010, que, inclusive, estabeleceu o montante correto de cada um dos órgãos da administração.
- 8. Ao ser questionada por ter aprovado a remuneração de um salário mínimo mensal para os administradores da controlada, mesmo estando ciente que a remuneração global era bem superior, a controladora Duke Energy International, Brazil Ltda. apresentou as mesmas alegações dos conselheiros citadas nos parágrafos anteriores.

CONCLUSÃO

9. Segundo os fatos apurados, apesar de a AGO/E de 20.04.2009 ter fixado a remuneração dos membros do conselho de administração em um salário mínimo, o montante efetivamente pago ultrapassou esse valor.

Protegendo guem investe no futuro do Brasil

- 10. Embora tenham alegado que a referida AGO/E não teria deliberado sobre a remuneração global da administração, mas apenas sobre os honorários dos membros eleitos naquela ocasião, os membros do conselho de administração, ao serem questionados, admitiram ter ocorrido um "lapso" e que teriam sido tomadas as providências para corrigi-lo, na AGE realizada em 10.03.2010.
- 11. O art. 152 da Lei n.º 6.404/76² estabelece que a remuneração individual ou global dos administradores seja fixada em assembleia geral. No caso, entretanto, a AGO/E de 20.04.2009 tratou apenas de 'honorários' no valor de um salário mínimo e não considerou todos os outros componentes da efetiva remuneração, ainda que os valores efetivamente pagos constassem das informações prestadas pela companhia à CVM e ao mercado de valores mobiliários.
- 12. Na verdade, a assembleia devia ter deliberado sobre todas as questões de modo que qualquer acionista ou terceiro interessado, ao analisar a deliberação, pudesse considerar que a remuneração total dos administradores seria de apenas um salário mínimo, o que na prática não ocorria em relação a alguns deles.
- 13. Como a competência para convocar a assembleia geral é do conselho de administração, pesa sobre eles o dever de apresentar a proposta de remuneração, discriminar e pormenorizar as verbas remuneratórias diretas e indiretas que global ou individualmente perceberão, no pressuposto de que, não o fazendo, induzem a assembleia a erro.

² Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.



- 14. Eram membros efetivos do conselho de administração quando da realização da AGO/E de 20.04.09, Austin Laine Powel, Mickey John Peters, Persi Marcondes e Richard Kelly McGee e, como tal, responsáveis pela proposta de remuneração a ser apresentada à assembleia geral. Como não o fizeram e foi aprovada uma remuneração não condizente com a que era realmente recebida pelos administradores, descumpriram o disposto no art. 152 da Lei n.° 6.404/76.
- 15. Além de não atender ao estabelecido no art. 152 da Lei n.º 6.404/76, o processo de tomada de decisão deixou também de ser conduzido com os devidos cuidados e atenção, uma vez que deixaram de ser fornecidas à assembleia geral as devidas informações sobre o quadro remuneratório da companhia, permitindo que informações relacionadas aos administradores fossem também divulgadas de maneira equivocada em desacordo com as informações constantes nas demonstrações financeiras e em descumprimento ao dever de diligência imposto pelo art. 153 da n.º Lei 6.404/76³.
- 16. Assim, tendo em vista a sua condição de diretor financeiro e, ao permitir, como presidente da mesa da AGO/E de 20.04.2009, que fosse aprovada na assembleia remuneração dos administradores eleitos em um salário mínimo mensal, que sabia ser discrepante com o que foi por ele informado nas demonstrações financeiras de 31.12.2008, Wagner Bertazo se omitiu e foi de encontro ao seu dever fiduciário de bem administrar a Companhia, em infração aos artigos 152 e 153 da Lei n.º 6.404/76.
- 17. A controladora Duke Energy International, Brasil Ltda., por sua vez, ao votar na AGO/E de 20.04.2009, também violou o art. 152 da Lei n.º 6.404/76, pois em momento algum negou desconhecer tal discrepância, tendo admitido apenas que a aprovação de um salário mínimo mensal teria ocorrido por um 'lapso'.

6

³ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.



- 18. As alegações de que a omissão teria sido sanada na AGE de 10.03.2010 e que a efetiva remuneração da administração sempre teria sido divulgada nas demonstrações financeiras não se prestam para afastar ou ilidir o descumprimento pela controladora do disposto no art. 152 da Lei n.º 6.404/76.
- 19. Na 66ª reunião do conselho de administração realizada em 05.12.2008, em que foram eleitos os membros da diretoria, também foi estabelecido que as respectivas remunerações seriam de um salário mínimo.
- 20. Como o conselho estabeleceu valor que sabidamente não condizia com o que era efetivamente recebido pela diretoria, os conselheiros que estavam presentes na referida reunião, no caso Persi Marcondes e José Roberto de Andrade Chaves, devem ser responsabilizados por infração aos arts. 152 e 153 da Lei n.º 6.404/76.

RESPONSABILIZAÇÃO

- 21. Ante o exposto, foi proposta a responsabilização das seguintes pessoas:
- a) Austin Laine Powell, Mickey John Peters e Richard Kelly McGee, na qualidade de conselheiros de administração da Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A., ao levarem à assembleia geral realizada em 20.04.2009 proposta de remuneração de administradores em desacordo com a legislação societária, deixando de fornecer as devidas informações sobre o quadro remuneratório da companhia, em infração ao art. 152, c/c o art. 153, da Lei n.º 6.404/76;
- b) Persi Marcondes, na qualidade de conselheiro de administração da Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A.:
- (i) ao aprovar, na 66ª RCA, realizada em 05.12.2008, a remuneração dos diretores da companhia, em contrariedade à legislação societária e, portanto, incorrendo na violação do art. 152, c/c o art. 153, da Lei n.º 6.404/76; e
- (ii) ao levar à assembleia geral realizada em 20.04.2009 proposta de remuneração de administradores em desacordo com a legislação societária, deixando de fornecer as devidas



informações sobre o quadro remuneratório da companhia, em infração ao art. 152, c/c o art. 153, da Lei n.º 6.404/76;

- c) José Roberto de Andrade Chaves, na qualidade de conselheiro de administração suplente da Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A., ao aprovar, na 66ª RCA, realizada em 05.12.2008, a remuneração dos diretores da companhia, em contrariedade à legislação societária e, portanto, incorrendo na violação do art. 152, c/c o art. 153, da Lei n.º 6.404/76;
- d) Duke Energy International, Brasil Ltda., na qualidade de controladora da Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A., ao aprovar, na assembleia geral realizada em 20.04.2009, a remuneração dos administradores da companhia em desacordo com a legislação societária, em infração ao art. 152 da Lei n.º 6.404/76; e
- e) Wagner Bertazo, na qualidade de diretor financeiro e de relações com investidores da Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A. e de presidente da mesa da assembleia geral realizada em 20.04.2009, ao se omitir quando da deliberação da proposta de remuneração dos administradores em desacordo com a lei societária, deixando de fornecer as devidas informações sobre o quadro remuneratório da companhia, em infração ao art. 152, c/c o art. 153, da Lei n.º 6.404/76.

PRIMEIRA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

- 22. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso⁴.
- 23. Os proponentes alegaram que a irregularidade relativa à AGO/E de 20.04.2009 e à reunião do conselho de administração de 05.12.2008 em que foi aprovada a remuneração dos administradores que não correspondia ao valor efetivamente recebido foi sanada com a realização da AGE em 10.03.2010, colocando um ponto final no desvio formal.
- 24. A acionista controladora, afirmou que sequer haveria infração formal, uma vez que com a ratificação da AGO/E de 2009 por meio da AGE de 2010 teria sido cumprido o

8

⁴ À época, um dos acusados não apresentou proposta de Termo de Compromisso.



disposto no art. 152 da Lei n.º 6.404/76. Informou, ainda, que a rerratificação é uma prática comum, adotada por diversas companhias antes e depois dos fatos objeto da acusação.

- 25. Em relação aos ex-conselheiros de administração Persi Marcondes, Richard McGee e Laine Powell, alega-se que a AGE de 2010 adequou o disposto na AGO/E de 2009 e que o quadro remuneratório sempre foi corretamente divulgado pela companhia, tanto nas demonstrações financeiras quanto nos formulários IAN entregues anualmente à CVM.
- 26. Em relação aos ex-conselheiros de administração Persi Marcondes e José Roberto Chaves, foi informado que a proposta de remuneração dos diretores levou em conta apenas parte da remuneração que consistia em honorários de um salário mínimo, sem considerar o salário referente à relação de emprego e outras vantagens.
- 27. Em relação ao ex-diretor Wagner Bertaso, afirmou-se que sua presença na AGO/E de 2009 teve como intuito o atendimento do § 1º do art. 134 da Lei n.º 6.404/76 e que não lhe cabia impedir a proposta da deliberação elaborada pelo conselho de administração, tampouco impedir a aprovação pelos acionistas de matéria que lhes é posta para votação.
- 28. Diante disso, propuseram o pagamento individual à CVM de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 35.000,00 (trinte e cinco mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

29. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua análise pelo Comitê e posteriormente pelo Colegiado. (PARECER n.º 69/2016/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos)

PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO — CTC

30. No caso concreto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 05.07.2016⁵, concluiu que a primeira proposta de Termo de Compromisso mostrou-se flagrantemente desproporcional à natureza e à gravidade das acusações imputadas aos proponentes, não havendo bases mínimas que justificassem a abertura de negociação de seus termos. Entretanto, mesmo que essa questão pudesse ser sanada, na visão do Comitê, o caso em tela demandaria um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de companhia aberta no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei.⁶

DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO

31. O Colegiado, em reunião de 06.09.2016, acompanhando o entendimento do Comitê, deliberou, por unanimidade, pela rejeição da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada pelos proponentes⁷.

NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

32. Em 13.09.2018, os acusados apresentaram nova proposta conjunta de Termo de Compromisso, nos seguintes principais termos:

> "[....] os proponentes respeitosamente propõem, para o encerramento do processo e solução imediata das acusações, o pagamento, de forma solidária entre os Proponentes, da quantia total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). [....] A obrigação de

⁵ Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SNC e SFI e pelo SMI substituto.

⁶ Austin Laine Powell e Wagner Bertazo foram acusados também no âmbito do PAS CVM RJ2010/4953 — mas por irregularidades diversas da desse processo - tendo sido firmado Termo de Compromisso (DOU de 03.03.2011). Os demais proponentes não constam como acusados em outros processos na CVM.

⁷ Adicionalmente, o Diretor Henrique Machado ressalvou o seu entendimento de que o valor inicialmente apresentado pelos proponentes não poderia constituir, em si, um impedimento à negociação da proposta.

pagamento será assumida pela Acionista Controladora, que depois lhe será proporcionalmente ressarcida pelos demais acusados.

Adicionalmente, a Acionista Controladora se propõe a assumir a responsabilidade pelo pagamento da quantia que seria devida pela Sra. Stacey Grace Schrader⁸, já contabilizada na quantia total acima proposta, que até o momento da apresentação desta nova proposta de Termo de Compromisso não havia sido localizada [....]."

33. Em 15.10.2018, os acusados apresentaram retificação da nova proposta protocolada em 13.09.2018, conforme abaixo:

> [....] os Proponentes respeitosamente propõem, para encerramento do processo e solução imediata das acusações, o pagamento, por cada um dos Proponentes, da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando o montante total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), conforme anexa proposta de Termo de Compromisso.

> Adicionalmente, é preciso ressaltar a essa D. CVM que, apesar da Sra. Stacey Grace Schrader não ser parte da presente proposta de Termo de Compromisso, os Proponentes entendem, respeitosamente, que além dos valores a serem arrecadados por essa D. CVM por meio do Termo de Compromisso, a economia processual alcançada com a celebração do Termo de Compromisso ora proposto configura, na visão dos Proponentes, interesse razoável e suficiente para que essa D, CVM possa autorizar a celebração do presente Termo de Compromisso.[....]"

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

34. Em reunião realizada em 16.10.20189, o CTC, em função da nova proposta conjunta apresentada, reanalisou o caso e alterou seu posicionamento anterior. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da irregularidade cometida, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta nos seguintes termos:

⁸ Stacey Grace Schrader na qualidade de conselheira de administração da Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A., foi acusada também por ter levado à assembleia geral realizada em 20.04.2009 proposta de remuneração de administradores em desacordo com a legislação societária, deixando de fornecer as devidas informações sobre o quadro remuneratório da companhia (infração ao art. 152, c/c o art. 153, da Lei n.º 6.404/76). Entretanto, não apresentou proposta de Termo de Compromisso.

⁹ Deliberado pelos membros titulares da SMI, SFI e SNC e pela substituta da SGE. O membro titular da SEP votou contra a negociação da proposta conjunta de Termo de Compromisso.



- "a) Rio Paranapanema Participações S.A (atual denominação da Duke Energy International, Brasil Ltda): assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador;
- b) Persi Marcondes: assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador;
- c) José Roberto de Andrade Chaves: assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador;
- d) Austin Laine Powell, Mickey John Peters e Richard Kelly McGee: assunção de obrigação pecuniária individual no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e
- e) Wagner Bertazo: assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. [....]"
- 37. Tempestivamente, os acusados manifestaram sua concordância com a contraproposta apresentada pelo CTC.

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

- 38. O Comitê, após negociação dos termos da nova proposta apresentada, entende que sua aceitação é conveniente e oportuna, já que o montante pecuniário oferecido para a celebração do acordo é tido como suficiente para desestimular a prática de atitudes assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.
- 39. Por fim, o Comitê sugere a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações assumidas.

CONCLUSÃO

40. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação de 30.10.2018¹⁰, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **Austin Laine Powell, Mickey John Peters, Richard Kelly McGee, Persi Marcondes, José Roberto de Andrade Chaves, Rio Paranapanema Participações S.A, Wagner Bertazo.**

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2018.

ANDRÉA ARAUJO ALVES DE SOUZA SUPERINTENDENTE GERAL EM EXERCÍCIO Francisco José Bastos Santos Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

MÁRIO LUIZ LEMOS SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

¹⁰ Deliberado pelos membros titulares da SGE, SNC, SMI e SFI. O membro substituto da SEP votou contra a aceitação da proposta de Termo de Compromisso.